



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002419/2007-35
Recurso nº 501.679 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.343 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO FLEXA RIBEIRO PROENÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.

Caracteriza-se como infração a omissão de rendimentos constatada em procedimento de ofício, cabendo a exigência do imposto e encargos legais, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. TROCA DE FORMULÁRIO.

Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, incabível a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 02/05, onde está o fisco a exigir do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.356,06, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física (Suplementar), incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual (modelo simplificado) referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por meio da qual a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos recebidos, pelo contribuinte, de pessoas jurídicas, no montante de R\$ 95.545,49. Na apuração do imposto devido foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor total de R\$ 3.883,58, relacionado aos rendimentos omitidos.

Inconformado com a exigência, o interessado apresentou impugnação (doc. à fl. 01) argumentando que:

- consta nos sistemas da Receita Federal como entregue pelo contribuinte no exercício em questão, uma Declaração de Ajuste Anual Simplificada, com um total de rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$ 100,00, todavia, trata-se de uma “*situação absolutamente disparatada*”, pois como pode ser verificado nos arquivos do referido Órgão, o contribuinte vem apresentando, ao longo dos últimos 15 anos, Declaração de Ajuste Anual no modelo completo, por lhe ser muito mais compensador, em vista dos rendimentos auferidos anualmente e, especialmente, dos valores de deduções que lhe são permitidos abater da base de cálculo para apuração do imposto;

- não consegue atinar como pode constar uma declaração apresentada no modelo simplificado, com um rendimento incoerente, quando a razão impõe que a DIRPF a ser apresentada seria no modelo completo;

- é funcionário público da área médica, com diversas fontes pagadoras e deduções, e conhecedor das conseqüências que este ato poderia desencadear, não havendo razão plausível para apresentação da declaração daquele exercício como a que consta nos arquivos desse Órgão;

- algum tipo de falha possa ter ocorrido quando da transmissão de sua declaração, pelo que solicita uma nova análise em sua DIRPF, levando em consideração a documentação fornecida pelas fontes pagadoras e a declaração de ajuste anual montada com base nestes mesmos documentos.

Após apreciar a lide, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém/PA decidiu pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-14.761, de 05/08/2009, às fls. 26/27, em que consta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Expirado o prazo para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, não é permitida a mudança de modelo da declaração já apresentada, nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 20/08/2009 (AR à fl. 30), o contribuinte interpôs, em 21/09/2009, o Recurso Voluntário às fls. 31/33, alegando que não existiria razão plausível para que o contribuinte omitisse tais rendimentos e apresentado uma DIRPF em modelo totalmente incompatível com o que deveria ser entregue, senão por erro de gravação ou de transmissão, ou ainda, do programa gerador do IRPF, não permitindo imputar ao mesmo qualquer tipo de tentativa de dolo ou fraude quanto à apresentação da referida declaração. Ao final reitera seu pedido para que seja feita uma reanálise da situação, levando em consideração os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, já apensos ao processo em referência, e a declaração de ajuste anual montada com base nestes documentos, igualmente anexada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Depreende-se dos autos que a fiscalização ao proceder a revisão na declaração do recorrente, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

De plano, verifica-se que o contribuinte não contesta que percebeu tais rendimentos no ano de 2004, mas tão-somente alega que a declaração de rendimentos analisada pela fiscalização (modelo simplificado) é totalmente incompatível com aquela que deveria ter sido entregue, fato este que entende o recorrente ter sido ocasionado por erro de gravação ou de transmissão, ou ainda, do programa gerador do IRPF. Sustenta que a declaração no modelo completo, conforme tem apresentado ao longo dos últimos 15 anos, lhe seria substancialmente mais favorável na apuração do imposto devido.

Todavia, no que se refere ao modelo de regime de tributação (simplificado ou completo), sabe-se que o legislador estabeleceu uma faculdade ao contribuinte quanto à opção por uma das duas formas. Embora o defendente tenha suscitado uma possível falha quando da transmissão e recepção de sua DIRPF/2005 - no modelo que considera correto - não trouxe aos autos nenhum recibo comprovando a entrega de tal documento, tampouco trouxe a informação quanto ao respectivo número que teria sido gerado no alegado processamento, tratando-se, por certo, de elementos de prova que poderiam ratificar sua argumentação de defesa.

Do exame das peças processuais o que se apura é que o recorrente apresentou a declaração de rendimentos do ano-calendário 2004 em modelo simplificado. Deste modo, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda, o desconto simplificado de vinte por cento sobre os rendimentos tributáveis, limitado no ano-calendário em questão a R\$ 9.400,00,

substitui todas as deduções admitidas na legislação. É o que dispõe o §1º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, e alterações, *in verbis*:

Art. 10. (...)

.....

*§1º O desconto simplificado a que se refere este artigo **substitui todas as deduções admitidas na legislação.***

(grifo acrescido)

Ainda mais, é cediço que, uma vez feita a opção por certa declaração, o contribuinte não poderá, em hipótese alguma, transmutá-la, posto que tal procedimento encontra-se defeso pela IN SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, cuja dicção do art. 57 assim dispõe:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Portanto, não há como ser acatado o pleito do recorrente para que sejam consideradas, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, deduções permitidas somente na declaração apresentada no modelo completo.

Isto posto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 26/04/2012 08:51:12.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 26/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 26/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.16380.3R3X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3D3771C29993304BFACA898168C40CF5E311B1D3